



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.396, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-348/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art.112 .....

.....  
§4º Dá-se aos antecedentes criminais de atos infracionais análogos a crimes hediondos o mesmo tratamento daqueles antecedentes de crimes previstos na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.

§5º Os antecedentes do parágrafo anterior não serão apagados com a maioridade do infrator, devendo permanecer em seus assentamentos criminais na forma e pelo período previsto no código penal (Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940) e na lei de execução penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), ou outro dispositivo que venha a sucedê-los, devendo inclusive serem utilizados para fins de majoração de pena e dosimetria da pena de futuros delitos.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052852100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



LexEdit  
0052852100\*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, para fortalecer o cumprimento da lei e o Estado Democrático de Direito. A proposta se concentra na equiparação do tratamento dado aos antecedentes criminais de atos infracionais análogos a crimes hediondos aos antecedentes de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990.

Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (30), há uma crescente no encarceramento de adolescentes no país: passou de 4.245 para 24.628. Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade<sup>1</sup>.

E continua a matéria: “Ainda de acordo com o levantamento anual, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%). Em terceiro, está o crime de homicídio (9,5%) seguido do furto (3,3%). Em 2014, o maior número de crimes praticados por menores de idade foi registrado em São Paulo (10.211 casos). Na sequência, vêm Pernambuco (1.892), Minas Gerais (1.853) e Rio de Janeiro (1.655). O Estado com menos atos infracionais cometidos por menores é o de Roraima (37)”.

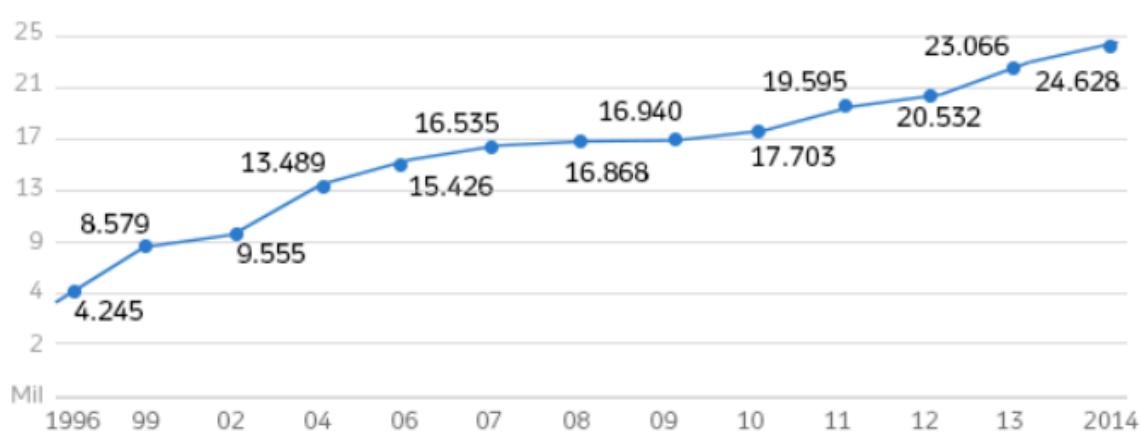
<sup>1</sup> UOL, “Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos”, matéria de 30/10/2017, disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>, acesso em 08/04/2024  
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 \*



## Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

Não foram encontradas informações consistentes em anuários mais novos, relativos a atos infracionais análogos a crimes cometidos por menores; entretanto, a título de exemplo regionalizado, no Vale do Paraíba e região, o número de adolescentes apreendidos cresceu 22% na região<sup>2</sup>, acusados de atos infracionais análogos a roubo, tráfico de drogas e homicídios.

É inconteste que crimes como o homicídio qualificado, o roubo qualificado, o estupro não encontram qualquer guarida na sociedade brasileira.

Quanto à reincidência, no ano de 2017, em pesquisa realizada na Fundação Casa, chegou-se à taxa de 32,6% de reincidência de menores infratores<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> VANGUARDA, “Número de adolescentes apreendidos cresce 22% na região em 2023; ocorrências envolvendo drogas também sobem”, disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/09/27/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-22percent-na-regiao-em-2023-ocorrencias-envolvendo-drogas-tambem-sobem.ghtml>, acesso em 08/04/2024.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, “Reentradas e Reiterações infracionais”, Brasília, 2020, p. 18  
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

Evidente que melhor que apreender é educar os menores; entretanto, levam-se gerações para se atingir nível civilizatório que a consciência, por si só, demova o ser humano de cometer crimes. Até que isso ocorra, é de se perguntar o que se deve fazer com quem comete ilícitos que vitimam inocentes.

Parece que o Cato Institute tem uma resposta. Em 2018, na pesquisa *"The effect of Increased Incarceration on Crime Rates"* (em tradução livre do inglês, o efeito do aumento do encarceramento nas taxas de crimes), houve conclusão do estudo que o aumento da severidade das penas levou a uma redução de 13% da taxa de homicídios nos Estados Unidos.

Embora a realidade social dos Estados Unidos seja muito diferente da brasileira, e aos olhos do incauto, 13% pode parecer pouco, mas fez toda a diferença para quem deixou de ser morto.

Outra pesquisa norte americana de 2018<sup>4</sup>, afirma que (em tradução livre do inglês) “Uma análise de regressão descontinuidade mostra que um ano de encarceramento (no Estado da Carolina do Norte) reduz a probabilidade de cometer novos crimes de agressão, contra a propriedade e de tráfico de drogas dentro de três anos após a condenação em 38%, 24% e 20%, respectivamente. As sentenças de encarceramento incapacitam temporariamente os infratores, removendo-os da sociedade”.

As pesquisas divulgam resultados aparentemente diferentes numericamente, mas apontam para a direção que o endurecimento da lei é o caminho para a pacificação social.

<sup>4</sup> EVAN K. ROSE; YOTAM, SHEM-TOV, “Does Incarceration Increase crime?”, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3205613](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3205613), acesso em 08/04/2024.  
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 23/04/2024 17:31:01.110 - MESA

PL n.1396/2024

Portanto, se indivíduos que cometem crimes classificados como hediondos já estiverem com seus antecedentes ajustados de acordo com as suas condutas desde logo, pode-se aplicar uma pena minimamente condizente com o tipo de personalidade e atos que o indivíduo cometeu e vem cometendo desde sempre.

Finalmente, parece razoável que os menores que cometem atos análogos a crimes hediondos tenham seus antecedentes mantidos, ainda quando atingirem a maioridade penal, justamente porque, como afirmado acima, esse tipo de criminalidade não recebe qualquer beneplácito da sociedade.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI**

**PL/AP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249052852100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



\* C D 2 2 4 9 0 5 2 8 5 2 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210</a>

**FIM DO DOCUMENTO**